



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0482/2025

“Institui o Dia Estadual do CAC (Caçador, Atirador e Colecionador) e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina. ”

**Autor:** Deputado Sargento Lima

**Relator:** Deputado Alex Brasil

### I – RELATÓRIO:

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, os autos do Projeto de Lei nº 0482/2025, de autoria do nobre Deputado Sargento Lima, que “Institui o Dia Estadual do CAC (Caçador, Atirador e Colecionador) e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina. ”.

A proposição encontra-se estruturada em 3 (três) artigos, dos quais, resumidamente pontuo os seguintes: 1º Institui o Dia Estadual do CAC (Caçador, Atirador e Colecionador) a ser celebrado anualmente no dia 09 de julho; 2º Altera o Anexo Único da Lei 18.531/2022; 3º Fixa a vigência da Lei.

Consoante a Justificação formulada pelo Autor (pp. 3/3 dos autos eletrônicos):

[...]

A presente proposição visa instituir o Dia Estadual do CAC (Caçador, Atirador e Colecionador) no calendário oficial de Santa Catarina, a ser celebrado anualmente em 09 de julho, data que remete ao Encontro Nacional de CACs promovido pelo movimento Pró-Armas, evento de expressiva



relevância no cenário nacional para os defensores do direito à legítima defesa, do esporte de tiro, do colecionismo histórico e da atividade de caça regulamentada.

[...]

No contexto catarinense, a comunidade de CACs é vasta e crescente. Santa Catarina destaca-se por abrigar clubes de tiro organizados, atiradores desportivos de alto rendimento, colecionadores que preservam a memória histórica nacional e caçadores que atuam de forma responsável no controle populacional de espécies e na proteção dos ecossistemas, conforme autorizações legais. Tais atividades movimentam a economia, promovem o turismo especializado, estimulam o comércio regulado e geram empregos em diversas regiões do Estado.

[...]

A matéria foi lida no expediente, coincidentemente, do dia 09 de julho de 2025 e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde tive a honra de ser designado Relator deste meritório projeto.

É o relatório.

## II – VOTO:

Compete a este órgão fracionário pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário, nos termos do art. 72, I, do Regimento Interno deste Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre



aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Com relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No tocante à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Por fim, no que concerne à regimentalidade e à técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação do projeto em tela.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0482/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Alex Brasil  
Relator